



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5025

DE 26 DE MARÇO DE 1991.

FIXA NORMAS PARA A PROGRAMAÇÃO  
E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINAN  
CEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 1991,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as receitas e as despesas, visando ajustá-las em seu comportamento e sua realização,

Considerando a necessidade de manter a austeridade nos gastos públicos e diminuição dos custos dos serviços, e

Considerando, finalmente, a necessidade de orientar quanto à programação e execução orçamentária e financeira, respeitando os critérios de prioridades,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Na execução do Orçamento do Estado para o exercício de 1991, aprovado pela Lei nº 303, de 28 de dezembro de 1990, serão obedecidas as normas em conformidade com a legislação pertinente à matéria e ao presente Decreto, utilizando-se os seguintes instrumentos:

- I - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD);
- II - Tabela de Distribuição por Quotas (QTD), contendo a programação orçamentária da despesa do Estado;
- III - Nota de Empenho e Anulação (EP).

Publ. Oficial  
no 2259  
1969.04.09



FIXA NORMAS PARA A PRODUÇÃO  
E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINAN-  
CEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 1969,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,  
de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Consti-  
tuição Federal,

Considerando a necessidade de manter de-  
finita a execução orçamentária e equilibrar entre as receitas e as  
despesas, visando ajustá-las em seu comportamento e sua

Considerando a necessidade de manter a  
sustentabilidade nos gastos públicos e diminuição dos custos dos gov-  
ernos,

Considerando, finalmente, a necessidade  
de organizar quanto à programação e execução orçamentária e fi-  
nancieira, respeitando os critérios de prioridades,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Na execução do Orçamento do  
Estado para o exercício de 1969, aprovado pela Lei nº 303, de 27  
de dezembro de 1968, serão obedecidas as normas em vigor, com  
as alterações introduzidas em matéria e no presente Decreto, e  
observadas as seguintes condições:

- I - Plano de Desempenho da Despesa  
(ODD);
- II - Tabela de Distribuição por Quota  
(OTM), contendo a programação orçamentária da despesa de caráter  
operacional e de manutenção;
- III - Tabela de Emissão e Anulação (OP).





DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Art. 2º - Observada a Lei de Meios, o QDD e a previsão do comportamento da receita, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado da Fazenda, através de Portaria conjunta, aprovarão na Tabela de Distribuição por Quotas contendo a Programação Orçamentária da Despesa do Estado com a seguinte classificação:

I - por unidade Orçamentária, identificando a Função, o Programa, o Subprograma, o Projeto ou Atividade;

II - por Elemento de Despesa;

III - por Quotas Trimestrais e Quotas de Regularização Orçamentária.

Art. 3º - As quotas trimestrais de despesa, fixando o montante a ser utilizado pela unidade de cada trimestre, objetivam assegurar às Unidades Orçamentárias o somatório de recursos necessários e suficiente à execução do seu programa de trabalho.

Parágrafo único - O saldo da quota vendida acrescentar-se-á ao valor da quota seguinte, independente de ato próprio.

Art. 4º - A Quota de Regularização Orçamentária objetiva compatibilizar a realização da despesa ao efetivo comportamento da arrecadação da receita, correspondendo ao somatório dos recursos que permanecerão indisponíveis para empenho.

Art. 5º - Somente serão atendidas as solicitações de alterações de quotas trimestrais, desde que comprovada a imprescindibilidade e o pedido seja instruído com:

I - demonstrativo de saldo de todas as quotas;

II - identificação das despesas que justificam a antecipação.



Parágrafo único - As alterações da Tabela de Distribuição por Quotas serão processadas em razão de:

- I - remanejamento dentro da mesma quota;
- II - antecipação de quotas autorizadas;
- III - liberação da quota de regularização orçamentária;
- IV - créditos adicionais abertos.

Art. 6º - As solicitações de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e somente serão aprovadas após anuência da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à existência de disponibilidade financeira à vista do efetivo comportamento da receita.

Parágrafo único - As alterações da Tabela de Distribuição por Quotas, no caso de remanejamento dentro da mesma quota, de forma que não alterem os totais de cada Fonte de Recursos, ficam dispensadas do parecer prévio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º - As alterações de quotas e liberação da Quota de Regularização Orçamentária, somente produzirão efeitos legais após a devida publicação no Diário Oficial do Estado, da resolução do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, contendo as referidas alterações.

#### DA NOTA DE EMPENHO E ANULAÇÃO ( EP)

Art. 8º - A autorização da despesa será efetivada mediante emissão de empenho, ato emanado da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral nos limites dos recursos orçamentários disponíveis e das quotas trimestrais estabelecidas.

Art. 9º - Somente poderão ser emitidas notas de empenho onerando quotas trimestrais vincendas nos seguintes casos:

- I - atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;



- II - as decorrentes de aquisição de materiais, serviços e obras cuja entrega se processe, no total ou parceladamente, em trimestres futuros;
- III - as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
- IV - as decorrentes dos serviços de utilidade pública.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias de demonstrarão nas notas de empenho o valor onerado em cada quota.

#### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 11 - Os pedidos de créditos adicionais, observada a legislação orçamentária em vigor, poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral desde que, demonstrada a imprescindibilidade da realização da despesa, a impossibilidade de remanejamento dos recursos constantes da Tabela de Distribuição por Quotas de antecipação de quotas ou de liberação da Quota de Regularização Orçamentária.

§ 1º - Os pedidos referidos no "caput" deste artigo deverão ser encaminhados através de ofício do titular do órgão, ficando exclusivamente a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a abertura dos respectivos processos.

§ 2º - Somente serão atendidas as solicitações de créditos adicionais, se cumpridas as exigências contidas no inciso I do artigo 22, deste Decreto.

§ 3º - Os recursos para cobertura dos créditos pretendidos, deverão ser indicados na seguinte conformidade:

- I - os provenientes do "superávit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os resultados de excesso de arrecadação devidamente identificados;



III - os decorrentes de redução parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - os correspondentes ao produto de operações de crédito realizadas.

§ 4º - O prazo previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de:

I - créditos autorizados em Leis específicas;

II - recursos diretamente arrecadados, convênios e outras transferências não previstas na Lei Orçamentária.

Art. 12 - Não será admitida a suplementação de dotação orçamentária em elementos de despesa que anteriormente tenham sido indicados para compensação de créditos adicionais.

Parágrafo único - É vedada a utilização de dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais para a compensação de créditos adicionais destinados a atender despesas de outra natureza.

Art. 13 - Somente será permitida suplementação à mesma unidade orçamentária, decorridos 60 (sesenta) dias da publicação em Diário Oficial do Estado, do último crédito suplementar concedido.

Art. 14 - Fica vedada a solicitação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de abertura de créditos adicionais, após o dia 30 de novembro de 1991, salvo os solicitados diretamente pelo Governador do Estado.

Art. 15 - As alterações de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os QDD, os quais serão modificados, automaticamente, independente de nova publicação.

Art. 16 - A "Reserva de Contigência" é destinada prioritariamente, ao atendimento das Despesas do Pessoal e Encargos Sociais e só será utilizada após esgotadas todas as possibilidades de cancelamento das dotações das demais despesas correntes e de capital.





**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 17 - Serão objeto de programação financeira as despesas consignadas à conta dos recursos de todas as fontes do Tesouro Estadual.

**DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 18 - Os limites de saque de recursos do Tesouro do Estado serão concedidos de acordo com os cronogramas aprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 19 - Serão consideradas prioritárias para pagamento, em qualquer fonte, as despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - aposentados e pensionistas da Previdência Social;
- III - serviço da dívida pública estadual.

Art. 20 - É vedada, às Unidades Orçamentárias, a liberação de recursos destinados ao atendimento de compromissos relacionados com subvenções, auxílios ou contribuições, ou, ainda, com aquelas decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, para aplicação em prazo superior a 60 (sessenta) dias, ou em exercício subsequente.

**DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS**

Art. 21 - Os recursos orçamentários dos órgãos da administração direta, destinados à construção e reforma de edificações públicas, serão centralizadas na Secretaria de Estado de Obras Públicas, exceto aos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único - O órgão emitente encaminhará à Secretaria de Estado de Obras Públicas e à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Programação das



obras correspondentes, estabelecendo as prioridades para sua execução, respeitando o limite da dotação orçamentária.

**PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RELATIVOS ÀS LIBERAÇÕES  
PARA PAGAMENTO DE PESSOAL**

Art. 22 - O Tesouro do Estado reterá, das liberações realizadas para cobertura das folhas de pagamento de pessoal, as importâncias correspondentes a:

I - contribuição ao IPERON - patronal e servidor - devidas pelos Órgãos da Administração Pública Estadual, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

II - Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) relativo aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo e aos demais Poderes.

§ 1º - Para efeito das retenções acima especificadas, os órgãos deverão informar os valores correspondentes ao IPERON e IRRF nos expedientes de solicitação da liberação de recursos.

§ 2º - As importâncias retidas serão contabilizadas como despesas nos órgãos por via extra-caixa, mediante documento de repasse escritural, emitido pelo Tesouro, que se prestará a comprovar tais despesas.

§ 3º - O Tesouro do Estado deverá, em prazo a ser avençado com o IPERON, recolher a este, o montante previsto no inciso I deste artigo.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Todos os órgãos da Administração Pública Estadual, para efeito de acompanhamento das realizações do Governo do Estado, da execução orçamentária, da programação financeira e consolidação das contas estaduais, deverão remeter:





I - à Coordenadoria de Programação Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, até o mês subsequente:

- a) demonstrativo mensal das despesas com pessoal e encargos sociais,
- b) demonstrativo mensal de execução orçamentária e financeira.

II - ao órgão de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos por esta estabelecidos:

- a) cópia da documentação operacional dos órgãos submetidos à Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;
- b) balancetes mensais.

Art. 24 - Os convênios da Administração Direta, Indireta, Fundos Especiais e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, que envolvam recursos financeiros, devidamente aprovados, quando for o caso, pelo Governador, serão encaminhados para registro no órgão de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, independente do tipo e natureza, devendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, quando se fizer necessária a promoção de adequações orçamentárias, preparar as competentes minutas de Decretos para serem submetidas à consideração do Governador.

Art. 25 - A inobservância às normas deste Decreto e, em especial aquelas contidas nos artigos 7º e 17 será comunicada ao Tesouro do Estado e ensejará a automática suspensão de liberações de recursos financeiros.

Art. 26 - Os recursos alocados nos encargos Gerais do Estado, serão empenhados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 27 - Aplicam-se às Autarquias, Fundos Especiais, Empresas e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, as normas e princípios estabelecidos neste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

09.

Art. 28 - Ficam as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado da Fazenda, autorizadas a tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto podendo, para tanto, baixar Portaria.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de março de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador